

AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO/DECISÃO

Trato de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face da UNIÃO e do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando tutela de urgência para determinar aos réus : "a) a manter os repasses federais para a educação, principalmente o PNAE; b) seja permitido ao Município que utilize as referidas verbas federais vinculadas à educação e à merenda escolar para o pagamento do prestador de serviços para aquisição de cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal de ensino, em substituição temporária à merenda escolar; c) permitir que a verba de receita própria utilizada nessa operação excepcional e temporária, substitutiva da merenda escolar, seja contabilizada para o índice constitucional de vinte e cinco por cento com educação como determina a CRFB;".

Alega, em síntese, que em decorrência dos diversos decretos de âmbitos nacionais, estaduais e municipais, na tentativa de controle à pandemia deflagrada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), o Município de Rio das Ostras editou vários decretos com vistas a resguardar o interesse da coletividade, dentre eles, a suspensão do ano letivo na rede municipal de ensino.

Por sua vez, diz o Município, a União desenvolveu o OPrograma Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica da rede pública, repassando, através do FNDE, ao Município, verbas federais para o atendimento a essa finalidade.

Assevera que o contrato de prestação de serviços de elaboração de merenda escolar para a rede municipal de ensino deverá ser suspenso e a verba deverá ser mantida nos cofres públicos sem utilização, ferindo o princípio da eficiência.

Aduz que tal suspensão acarreta danos à economia local e para os alunos das rede pública de ensino municipal, considerando que na sua maioria recebem a merenda escolar como única fonte de alimentação, devendo o gestor superar tal situação.

Fundamenta seu pedido no art. 2º da Lei nº 11.346/2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e no art.22 da LINDB, os quais, respectivamente, textualizam, verbis:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

e

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por fim, colaciona fundamentadas decisões extraídas dos autos do processo nº 5000465-09.2020.4.02.5115 e no processo nº 5000565-91.2020.4.02.5105, nas quais os juízos das Varas Federais de Teresópolis e de Nova Friburgo, respectivamente, acolhendo as razões que lhes foram apresentadas, deferiram em parte as tutelas de urgência requeridas.

Decido.

Preliminarmente, cumpre observar que diante da crise mundial de saúde que paralisa toda a sociedade, com graves consequências econômica e trabalhista, e não havendo qualquer perspectiva a curto prazo de retorno satisfatório das relações sociais, mister que a atuação jurisdicional deve levar em conta as consequências da instabilidade promovida pela pandemia intitulada NOVO CORONAVÍROS (COVID-19), mormente quando as partes do processo são dotadas de atribuições e competências para a defesa do bem público.

O Município pretende, em última análise, a manutenção dos repasses federais para a educação e que lhe seja permitida a utilização dessas verbas para o pagamento de prestadores de serviços para aquisição de cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal de ensino, em substituição da merenda escolar

Pois bem. A tutela de urgência - instrumento processual que ora se busca articular - pressupõe a presença de dois requisitos inarredáveis, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao requisito - *fumus boni iuris* - a princípio, o instrumento processual ora articulado implica em análise perfunctória dos fatos apresentados, só devendo ser deferido conforme se mostrem os requisitos exigíveis, notadamente a probabilidade de existência do direito que se objetiva assegurar.

Nessa ordem, o direito que se postula nesta demanda encontra abrigo constitucional e infralegal, mormente ante o postulado da proteção integral introduzida pelo constituinte originário no art. 227 da CRFB/88 e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), ao determinar, como diretriz vinculante a toda sociedade, políticas públicas que assegurem, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação da Criança e do Adolescente, verbis: " Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Ocorre que, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, tal como alegado. O Município não traz aos autos qualquer ato do Governo Federal ou do próprio FNDE tendente a suspender os repasses, mormente ante a notória gravidade do quadro em que se encontram os estados e os municípios, a depender do repasse das verbas ordinárias e, quiçá extraordinárias, da União para fazer frente aos efeitos da pandemia.

No entanto, é inevitável a falta de distribuição de alimentos aos alunos da rede pública, em decorrência da suspensão do período escolar e fechamento das escolas da rede municipal de Rio das Ostras (Decretos 2478/2020 e 2490/2020).

Tenho, também, que a substituição da merenda escolar por cestas básicas, dado o ineditismo da situação e da urgência/relevância da matéria, não causa desvirtuamento dos fins objetivados pelo legislador quanto ao destino das verbas originárias do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Ante as razões expostas, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300 do CPC), para:

I - Autorizar ao Município de Rio das Ostras/RJ a utilização das verbas oriundas dos repasses federais provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinadas à merenda escolar, para compra e distribuição de cestas básicas aos estudantes da sua rede municipal de ensino;

II - Determinar ao Município de Rio das Ostras/RJ que empregue, na logística para cumprimento da tutela que ora se defere, toda a obediência às normas de segurança emanadas pelo poder público Federal e Estadual, na gestão da pandemia (COVID -19);

III - À Secretaria para cumprimento da Portaria nº 57/2020 do CNJ, mormente quanto ao cadastramento da presente ação e comunicação imediata ao CNJ, nos termos dos artigos 3º e 4º, da referida norma;

IV- Citem-se e Intimem-se para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Por fim, a presente decisão não obsta que no futuro, caso as verbas destinadas à educação sejam suspensas ou em vias de serem suspensas, a questão não possa ser revista ou rediscutida.

P. R. I.

Macaé, 07 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510002698032v28 e do código CRC 15ecb42c.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

Data e Hora: 7/4/2020, às 19:7:8